



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM
PARECER JURÍDICO



Contrato nº. 370/2021

Interessado: **Secretária Municipal de Educação**

Assunto: **Análise 1º Termo Aditivo de Valor contrato administrativo nº. 370/2021, proveniente da Tomada de Preços nº. 004/2021, a obra necessita de Aditivo de Valor de R\$280.810,18 (duzentos e oitenta mil e oitocentos e dez reais e dezoito centavos), equivalente o percentual de 33,08%, o qual será acrescentado 03 (três) salas de aula ao projeto inicial.**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. 1º TERMO ADITIVO DE VALOR DE R\$280.810,18 (DUZENTOS E OITENTA MIL E OITOCENTOS E DEZ REAIS E DEZOITO CENTAVOS), EQUIVALENTE O PORCENTUAL DE 33,08%, O QUAL SERÁ ACRESCENTADO 03 (TRÊS) SALA DE AULA AO PROJETO INICIAL. CONTRATO Nº. 370/2021. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ART. 65, §1º, DA LEI Nº 8.666/93. ASPECTOS FORMAIS OBSERVADOS. OPNIÃO PELO DEFERIMENTO.

I – Análise da possibilidade do 1º Termo Aditivo de Valor no Contrato Administrativo nº. 370/2021, que tem por objeto o acréscimo de 03 (três) salas de aula ao projeto inicial, no valor de R\$280.810,18 (duzentos mil e oitocentos e dez reais e dezoito centavos), equivalente o percentual de 33,08%.

II – Admissibilidade. Hipótese de Termo Aditivo no contrato administrativo nº. 370/2021, com base no Art. 65, §1º, da Lei nº 8.666/93.

III – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

01. RELATÓRIO

1. Trata-se de parecer jurídico à solicitação feita pela Secretária Municipal de Educação, em que tem como objeto a possibilidade de Termo Aditivo de Valor no Contrato nº. 370/2021, tendo por objeto "A reforma e ampliação da E.M.E.F Themístocles Ramos Bogéa – Polo Açaiteua, no Município de Viseu/PA", pelo que requer **o acréscimo de 03 (três) salas de aula, equivalente a 33,08% do contrato inicial, sendo o valor de R\$280.810,18 (duzentos e oitenta mil e oitocentos e dez reais e dezoito centavos)**, o qual se justifica devido o aumento da demanda de alunos matriculados para o letivo de 2022.

2. Em 03 de dezembro de 2021, a Ilustre Secretária Municipal de Educação, solicitou a possibilidade de Termo Aditivo de valor no contrato administrativo nº. 370/2021.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



3. Em estrita observância aos preceitos legais fundamentais ao procedimento verifica-se o Ofício nº. 1849/2021 – GS/SEMED/PMV, oriundo da Secretária Municipal de Educação, com seguinte JUSTIFICATIVA:

(...) solicitamos a Vossa Senhoria, ADITIVO DE VALOR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL THEMISTOCLES RAMOS BORGEA, NA LOCALIDADE DE AÇEITUA, no Município de Viseu-PA, para que seja acrescido mais 03 (três) salas de aula. O qual justifica-se devido ter acrescido mais um nível/serie e consequentemente o aumento da demanda de alunos matriculados para o próximo ano letivo 2022. Outroassim, informamos que esse aumento de salas de aula irá proporcionar conforto ao alunado da referida escola.

4. Nestas circunstâncias, a Secretária requerente justifica o pedido de aditivo de valor por meio da apresentação dos documentos em anexo: Ofício Sec. Obras nº. 713/2021, planilha orçamentaria do 1º aditivo de valor, cronograma, projeto básico de engenharia e a justificativa.

5. Portanto, observa-se que há justificativa da Secretária de Obras, bem como, corroboração do pedido realizado pelo engenheiro civil para fins de elaboração do referido aditivo de valor.

6. Após isto, vieram os autos para esta Procuradoria Jurídica para análise.

7. É o relatório.

02. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

8. Preliminarmente, cumpre observar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipótese teratológica.

9. O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com "*pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade*". O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que "*as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração*".

10. A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas



Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

03. FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1ª TERMO ADITIVO DE VALOR

11. Destaca-se que o exame a ser realizado pelo presente possui extrema relevância e exige uma avaliação apurada da norma e dos fatos apresentados, pois inclusive os órgãos fiscalizadores do Poder Público possuem especial enfoque na análise sobre os fundamentos aplicados em alterações contratuais decorrentes de licitações, com intuito de coibir a mácula aos princípios constitucionais do *caput* do art. 37, da Constituição Federal.

12. Destarte, a solicitação formulada pela Secretária de Educação para o acréscimo de 03 (três) salas de aula não constante no projeto inicial contratado, equivalente a 33,08% (trinta e três, por cento), no valor de R\$280.810,18 (duzentos e oitenta mil e oitocentos e dez reais e dezoito centavos), tendo como argumento o aumento do alunado no letivo de 2022.

13. A possibilidade do pretenso Termo Aditivo de Valor no Contrato se tem pela previsão no Art. 65, §1º da Lei nº 8.666/93 conforme abaixo:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

14. Saliencia-se assim, que o interesse público é não só o fundamento da mutabilidade nos contratos administrativos, como também irá definir o seu real limite. Exatamente em nome dessa mutabilidade dos contratos administrativos que a Administração, buscando sempre a realização do interesse público, poderá promover alterações contratuais bilaterais, dentro dos limites indicados no art. 65, II, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

15. De certo, o art. 65, inciso II, §1º, da Lei nº 8.666/1993, permite à Administração Pública alterar em comum acordo com o contratado seus contratos, quando necessária à modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, desde que observados os limites estabelecidos pela referida lei e devidamente justificado pela autoridade competente.

16. Importante salientar, contudo, que a implementação da alteração pretendida não pode desvirtuar o objeto da contratação, eis que, como princípio geral, "não se admite que a modificação do contrato, ainda que por mútuo acordo das partes, importe alteração



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM

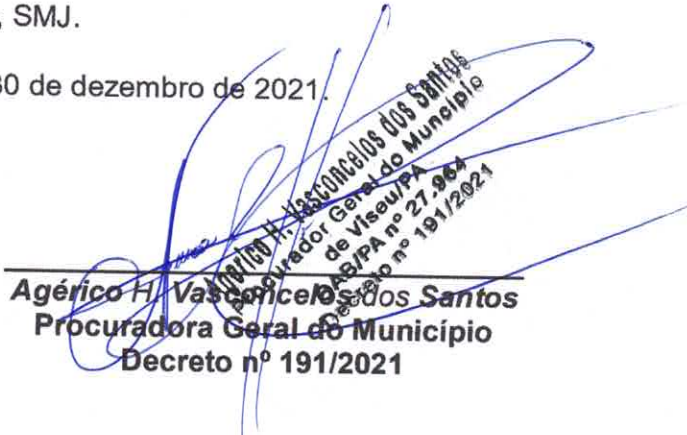


- a) Formalização do procedimento nos mesmos autos do processo administrativo de contratação;
- b) Verificação da situação de regularidade da empresa junto às fazendas públicas federal, estadual e municipal;
- c) Comprovação de existência de disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa;
- d) Necessidade de que haja a análise quanto ao cumprimento e correta execução do contrato até o momento;
- e) Formalização do ajuste e Publicação no D.O.U; D.O.E e no Portal dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA.
- f) Envio ao Controle Interno Municipal para emissão de Parecer.

24. Retorne-se os autos a Comissão Permanente de Licitação para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

25. É o parecer, SMJ.

26. Viseu/PA, 30 de dezembro de 2021.


Agérico H. Vasconcelos dos Santos
Procurador Geral do Município
Decreto nº 191/2021